
Artigo 466º
Informação e consulta de delegado sindical

1 – O delegado sindical tem direito a informação e consulta sobre as seguintes matérias, além de outras referidas na lei ou em convenção colectiva:

- a) Evolução recente e provável evolução futura da actividade da empresa ou do estabelecimento e da sua situação económica;
- b) Situação, estrutura e provável evolução do emprego na empresa ou no estabelecimento e eventuais medidas preventivas, nomeadamente quando se preveja a diminuição do número de trabalhadores;
- c) Decisão susceptível de desencadear mudança substancial na organização do trabalho ou nos contratos de trabalho.

2 – É aplicável à informação e consulta de delegados sindicais o disposto nos nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 427º.

3 – O disposto no presente artigo não é aplicável a microempresa ou a pequena empresa.